



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283597

1501265-32.2021.8.26.0323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501265-32.2021.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante GUILHERME REIS FREITAS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501265-32.2021.8.26.0323

Juízo de origem: Foro de Lorena/Vara Criminal

Apelante: GUILHERME REIS FREITAS DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Daniel Otero Pereira da Costa

Voto nº 10.998

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS, ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO ART. 28, DA LEI N. 11.343/06 - INADMISSIBILIDADE - A FORMA COMO OCORREU A APREENSÃO DEMONSTRA A PRÁTICA DA NEFASTA MERCANCIA. APLICADO O TRÁFICO PRIVILEGIADO - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 173/175, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia e condenou **GUILHERME REIS FREITAS DOS SANTOS** por violação ao tipo do artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, no piso. Concedido ao réu o apelo em liberdade.

Apelação interposta pela Defesa do réu e recebida a fl. 174. Razões de apelação a fls. 184/190 pleiteando: **a)** a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; **b)** a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06; e **c)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 194/196 pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 204/212, manifestou-se pelo improvimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 100/101, *“no dia 20 de agosto de 2021, por volta de 23 horas, no confluência das Ruas Sergipe e Tiradentes, Vila Hepacaré, Comarca de Lorena, GUILHERME REIS FREITAS DOS SANTOS, qualificado as fls. 10 e 86, trazia consigo, vendia e ocultava, para fins de tráfico, 54 porções de cocaína, substância entorpecente, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante laudo provisório a fls. 26 e laudo químico toxicológico a fls. 92/93.*

Segundo se apurou, nas circunstâncias mencionadas, policiais militares faziam patrulhamento ostensivo no local quando visualizaram o DENUNCIADO comercializando drogas a um motociclista, sendo que após entregar o entorpecente ao usuário, GUILHERME recebeu o pagamento. Após a visualização das negociações ilícitas, os policiais fizeram a abordagem, mas o motociclista conseguiu fugir. O denunciado foi revistado e em seu poder havia 13 pinos de cocaína e a quantia de R\$10,00, produto da venda ilícita. Realizadas buscas nas imediações, os policiais militares encontraram num cano de pvc mais 41 pinos de cocaína, idênticos aos encontrados em poder do denunciado.

A intenção de tráfico restou evidenciada pelo fato de ter sido visualizada pelos policiais a venda de drogas a usuário, pela quantidade das drogas apreendidas e pelo dinheiro apreendido.

Guilherme Reis Freitas dos Santos foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo boletim de ocorrência a fls. 04/06, auto de exibição e apreensão a fl. 07, termos de depoimentos a fls. 08 e 09, termo de declarações a fl. 10, exame químico-tóxico definitivo a fls. 91/93, Relatório Final a fls. 94/96, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

Interrogado em solo policial, **Guilherme Reis Freitas dos Santos** negou a prática do delito, afirmando que encontrava-se no bairro industrial pois foi comprar drogas haja vista que é usuário e que havia comprado 15 pinos de cocaína, de um casal, que não os conhece. Informa ainda que neste momento foi abordado por um motociclista que indagava sobre quem vendia drogas ali, tendo o declarante informado que um casal que havia acabado de virar a esquina estaria vendendo drogas quando ali surgiu a viatura da polícia militar, tendo o motociclista se evadido. Durante sua revista pessoal, foi encontrado em seu poder 13 pinos de cocaína, sendo que o declarante já havia consumido 2 pinos. Quando aos demais pinos localizados pela Polícia Militar declina que desconhece a sua procedência.

Guilherme não compareceu em juízo para apresentar sua versão.

Os policiais militares **Gilson e Lincoln** esclareceram que estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado, já conhecido pela prática do comércio ilícito de entorpecentes. Ele recebia um objeto de um motociclista. Foi abordado enquanto o motociclista empreendeu fuga. Parte do entorpecente estava em seu poder e o restante estava escondido em um cano de PVC de água pluvial. Toda a droga estava embalada uniformemente.

Os policiais militares, em patrulhamento de rotina, observaram Guilherme em negociação com um motociclista. Assim, os policiais fizeram a abordagem, todavia, o motociclista conseguiu fugir. Guilherme foi revistado e em seu poder havia 13 pinos de cocaína e a quantia de R\$ 10,00. Realizadas buscas nas imediações, os policiais militares localizaram num cano de pvc mais 41 pinos de cocaína, idênticos aos encontrados em poder de Guilherme.

Guilherme não compareceu em audiência para prestar sua versão.

Com efeito, os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se: *“Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras*

merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024), (AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024)”. (STJ; AgRg no HC 924266/MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Ora, pela quantidade da substância entorpecente apreendida (54 porções de cocaína), localização de dinheiro com o réu, a forma como ocorreu a apreensão, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. Desta forma, não se pode desclassificar a conduta para a figura do art. 28, da Lei n. 11.343/06. Vale lembrar que o réu já era conhecido dos meios policiais pela traficância (fls. 08 e 09).

O fato de o réu alegar que é usuário não o impede de traficar. É sabido que muitos dependentes químicos acabam por praticar a nefasta mercancia para sustentar o próprio vício. O uso e o tráfico geralmente andam juntos.

Assim, não há dúvidas, portanto, de que o acusado, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, nas modalidades trazer consigo, vender e ocultar, sem autorização legal, para fins de entrega a consumo de terceiros, e a condenação era mesmo de rigor.

Passo a analisar as penas impostas.

Na primeira fase da individualização, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, a pena-base sofreu exasperação em 1/10 em razão dos maus antecedentes (Processo n. 1500739-78.2020 - fls. 155/157), atingindo 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Saliento que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à data do crime aqui tratado, configura maus antecedentes.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

sobre a configuração de maus antecedentes em relação às condenações por fato anterior, transitadas em julgado no curso do processo, como no caso vertente: *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO (...) - O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que podem ser considerados, para caracterizar maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame, conforme procederam as instâncias ordinárias ao fixarem a pena-base do paciente. Não incidência, in casu, do enunciado n. 444 da Súmula do STJ, porque foram aplicadas condenações já transitadas em julgado, como maus antecedentes, para exasperar a pena-base (...)". (STJ - HC 209148/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJ/SE, julgado em 06/11/2012, Quinta Turma, publicado em 19/11/2012).*

Na etapa intermediária não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

Na etapa derradeira fora aplicado o tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) na fração de ½ (metade) em razão da condenação mencionada na primeira fase, atingindo o montante de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, no piso legal.

Fixado o regime inicial aberto e não substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois insuficiente para reprimir e prevenir o tráfico, que resta mantido, haja vista que poderia soar como incentivo a novas investidas na senda criminoso.

Vale acentuar que o tráfico de drogas é verdadeiro fomentador de crimes das mais variadas estirpes, não se coadunando com a natureza das penas alternativas, insuficientes para a hipótese e socialmente não recomendáveis.

De registrar, ainda, que a condenação pretérita, com trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado no curso do presente feito, demonstra a versatilidade do réu na senda criminosa, e não surtiu o esperado efeito pedagógico, não impedindo o réu de voltar a enveredar pelo caminho do crime.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator